

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE**

**ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873**

**THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE024172**

**JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037**

**JOSE LUIS WAGNER - PE047516**

**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – ADUFEPE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Tira-se dos autos que a Associação recorrente interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão monocrática de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de desistência da execução de título judicial, relativamente à exequente/substituída MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES, alegando, nas razões do referido agravo: a) ser desnecessária a concordância da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE para que possa haver a desistência da execução, em razão do princípio da livre disponibilidade da execução; b) não haver base legal para exigir da desistente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, na medida em que o art. 3º da Lei 9.469/1997 apenas se aplica à fase de conhecimento da ação; c) ser possível a existência de dois títulos executivos dos quais o autor possa se beneficiar, apenas não se admitindo o recebimento de valores nos dois casos, o que não é a hipótese.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa que segue (fls. 219/220):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS. CONDICIONAMENTO À ANUÊNCIA DO EXECUTADO. DISCORDÂNCIA MOTIVADA E RAZOÁVEL DA EMBARGANTE. LEALDADE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de desistência de exequente.*

*2. Sob a égide do CPC/73, interpretando o princípio da livre disponibilidade da execução, o STJ entendia que, " formulado o pedido de desistência de execução depois do oferecimento dos embargos, sobretudo quando estes não versam apenas questões processuais, necessária é a*

# Superior Tribunal de Justiça

anuência do devedor" (AgRg no Ag 559.501/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 219).

3. O CPC/2015 trouxe regra expressa, quanto ao tema, definindo que "o exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva" (caput do art. 775), mas impondo que a desistência da execução observe as seguintes regras: " I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

4. In casu, intimada para se manifestar sobre o requerimento de desistência, a UFPE disse que somente poderia com ele concordar, se houvesse, de parte da exequente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A UFPE não anuiu ao pleito formulado pela ADUFEPE.

5. Quanto à possibilidade de a UFPE condicionar sua anuência à renúncia dos exequentes, cumpre lembrar a regra disposta no art. 3º da Lei nº 9.469/97: " As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação". Portanto, não se está diante de resistência infundada.

6. Muito menos se trata de oposição injustificada. Mesmo com todas as dificuldades de identificação dos beneficiários de demandas coletivas, para fins de verificação de eventuais duplicidades ou multiplicidades de execuções em curso com os mesmos exequentes, a UFPE vem conseguindo - a exemplo do que ocorreu em feitos análogos - trazer dados concretos, dos quais se consegue extrair a gritante diferença entre os valores em execução e os pretendidos em feitos diversos, pelos mesmos exequentes.

7. De outro lado, tem base a alegação da UFPE de que a agravante não agiu segundo os preceitos de boa-fé, na medida em que fez a máquina judiciária se movimentar, em várias instâncias, por longo período de tempo, para, ao final, sob a tese de suposto direito absoluto de disposição, pretender que os exequentes se beneficiem de processo com valores mais expressivos.

8. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 260/263).

Nas razões do especial, a entidade recorrente, em preliminar, sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou o Tribunal de origem de reconhecer ter dado "interpretação equivocada à norma prevista no art. 775 do CPC/2015 (art. 569 do CPC/73) restando omissa quanto à correta aplicação do dispositivo sobredito e quanto a jurisprudência que consagra o Princípio da Disponibilidade da Execução" (fl. 278). Isso porque (fl. 279):

[...] o caput do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 569, CPC/73) consagra o princípio da disponibilidade da execução. E, ao contrário do que foi afirmado no acórdão, o parágrafo único não impõe qualquer empecilho a tal desistência, apenas prevê o destino dos embargos

# Superior Tribunal de Justiça

à execução (ou impugnação), se estes prosseguirão ou serão extintos. Nesse contexto, a parte ora recorrente apontou a omissão do acórdão quanto à inaplicabilidade do entendimento constante no art. 775 do CPC/2015 ao caso dos autos, eis que apenas será exigida a concordância da parte executada quando opostos embargos à execução, para a extinção dos próprios embargos à execução, quando estes versarem exclusivamente sobre o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, aduz ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 775 do CPC, ao argumento de que este não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que (fls. 283/284):

*Conforme se extrai da letra da lei, o exequente poderá, a qualquer momento desistir da execução, sem a anuência do executado.*

*Essa autorização deve-se ao fato de que a execução serve para expropriar os bens do executado e satisfazer a obrigação de forma forçada. Tal obrigação já foi reconhecida em processo de conhecimento anterior ou consta de título executivo extrajudicial.*

*Logo, a decisão de ter seu crédito atendido ou não é do próprio exequente e não há lógica da necessidade de anuência do executado.*

*Assim, pelo princípio da disponibilidade, a execução poderá ser desistida a qualquer tempo, no todo ou apenas em alguns atos, pelo exequente, sem que seja necessária a anuência do executado.*

*Por outro lado, existe, de fato, necessidade de concordância da parte executada, quando já opostos embargos à execução, mas tal concordância diz respeito apenas à extinção dos próprios embargos à execução, não com relação ao feito executivo.*

*Ora, se o processo executório visa a satisfação do direito exteriorizado no título, resta claro que o exequente deve ser o senhor da conveniência a respeito da continuidade ou não da relação processual jurissatisfativa. Não seria crível, assim, exigir o consentimento do executado para que o processo de execução fosse extinto em decorrência da manifestação de desistência.*

*Nesse contexto, a melhor conclusão, consentânea com a natureza jurídica do processo de execução e com a interpretação da lei, é que o embargante deverá ser ouvido apenas para dizer se insiste ou não com o prosseguimento dos embargos, atento ao fato de que os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidente. Quanto ao processo de execução, não poderá o executado colocar qualquer obstáculo à sua extinção.*

b) art. 3º da Lei 9.469/1997, eis que também inaplicável à hipótese dos autos, na medida em que (fls. 288/290):

*As previsões da Lei nº 9.469/97, invocadas pela UFPE e pelo acórdão recorrido, dizem respeito à norma que estabelece parâmetros para a realização de acordos judiciais pelos entes públicos. Nesse sentido, o teor dos arts. 1º e 2º da referida lei.*

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

*Seu art. 3º trata das situações em que os advogados públicos podem concordar com a desistência da ação:*

[...]

*Em primeiro lugar, é evidente que se trata de norma de conduta dirigida aos advogados públicos. Para concordar com desistência de ações, determina-se que os mesmos observem a necessária renúncia ao direito.*

*Todavia, tal descumprimento - visto que de norma dirigida especificamente aos advogados públicos, conforme destacado - não surte qualquer efeito em relação à parte adversa ou ao magistrado. Este, evidentemente, não está sujeito ao dispositivo em questão, que tem âmbito de aplicação específico.*

*Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, deve-se observar que o dispositivo em questão não tem aplicabilidade no processo de execução.*

*Isso porque o direito que está em discussão, neste momento processual, é simplesmente o de executar o título, não o direito material. Por isso, a exigência de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação - a fim de evitar, nos termos colocados pelo acórdão, que ocorra a execução em outra ação coletiva -, além de indevida, é inócua.*

*De fato, nos termos da lei, em sede de ação de execução somente poderia se exigir a renúncia do direito sobre o qual se funda a própria execução (que é o de obter a satisfação de determinado título executivo). E, se houver dois títulos executivos distintos assegurando o mesmo direito, os quais ensejam duas execuções distintas, a renúncia ao direito de executar um deles não implica a renúncia ao direito de executar o outro, muito menos a renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação de conhecimento.*

*Portanto, a exigência de renúncia sequer se prestaria ao escopo enfatizado pelo acórdão a quo, que seria o de evitar a execução em outra demanda que supostamente traria resultado mais vantajoso.*

*Outra não pode ser a conclusão, portanto, senão a de que o objetivo do art. 3º da Lei nº 9.469/97 é o de abranger tão somente a fase de conhecimento da ação. Exigir a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, na fase de conhecimento, implica, efetivamente, em impedir que o titular do direito venha a satisfazê-lo na via judicial.*

*Contudo, no feito executivo, em razão do anteriormente exposto e por força do princípio da livre disponibilidade da execução, não há que se falar em tal renúncia.*

*Ademais, cabe salientar que a entidade sindical não possui legitimidade para renunciar ao direito de um dos seus substituídos, visto que não é a titular do direito material. É o que leciona o autor Francisco Antonio de Oliveira, mestre e doutor em Direito do Trabalho, no artigo de sua autoria "O substituto processual pode renunciar a direito individual do substituído?"*

[...]

Nessa ordem de ideias, defende não haver como lhe ser imputada má-fé, pois, além de não ter sido judicialmente decretada ou analisada na espécie, não encontra amparo na legislação, uma vez que, consoante argumentação anterior, limitou-se o recorrente a agir conforme autoriza o princípio da livre disponibilidade da execução.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 345/355.

Em 13/10/2021 proferi decisão unipessoal não conhecendo do recurso especial (fls. 378/381), posteriormente tornada sem efeito (fl. 403).

**É O RELATÓRIO.**



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE**

**ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873**  
**THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE024172**  
**JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037**  
**JOSE LUIS WAGNER - PE047516**

**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, *CAPUT*, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

**1.** Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2.** Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora.

**3.** Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (*Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796*. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São

Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53).

4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no *caput* do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.

5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor.

6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no *caput* do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "*As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)*".

7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Como relatado, cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – ADUFEPE contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região (fls. 218/221), o qual, ao confirmar a decisão do Juízo de primeiro grau - copiada às fls. 59/60, compreendeu que, como pleiteado pela Universidade devedora (UFPE), para se acolher o requerimento de desistência da execução de título judicial formulado em relação à exequente MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES, deveria esta renunciar ao próprio direito sobre o qual se funda a ação, a teor do normativo constante do art. 3º da Lei n. 9.469/1997.

À saída, quanto à alegada incompletude da prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 219):

*Pois bem.*

*Após detida análise dos autos, as alegações da UFPE terminaram por me convencer.*

*Sob a égide do CPC/73, interpretando o princípio da livre disponibilidade da execução, o STJ entendia que, " formulado o pedido de desistência de execução depois do oferecimento dos embargos, sobretudo quando estes não versam apenas questões processuais, necessária é a anuência do devedor" (AgRg no Ag 559.501/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 219).*

*O CPC/2015 trouxe regra expressa, quanto ao tema, definindo que "o exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva" (caput do art. 775), mas impondo que a desistência da execução observe as seguintes regras: " I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

*In casu, intimada para se manifestar sobre o requerimento de desistência, a UFPE disse que somente poderia com ele concordar, se houvesse, de parte da exequente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A UFPE não anuiu ao pleito formulado pela ADUFEPE.*

*Quanto à possibilidade de a UFPE condicionar sua anuência à renúncia*



dos exequentes, cumpre lembrar a regra disposta no art. 3º da Lei nº 9.469/97: " As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação". Portanto, não se está diante de resistência infundada.

Muito menos se trata de oposição injustificada. Mesmo com todas as dificuldades de identificação dos beneficiários de demandas coletivas, para fins de verificação de eventuais duplicidades ou multiplicidades de execuções em curso com os mesmos exequentes, a UFPE vem conseguindo - a exemplo do que ocorreu em feitos análogos - trazer dados concretos, dos quais se consegue extrair a gritante diferença entre os valores em execução e os pretendidos em feitos diversos, pelos mesmos exequentes.

Por conseguinte, a insurgência da UFPE está motivada e é razoável.

De outro lado, tem base a alegação da UFPE de que a agravante não agiu segundo os preceitos de boa-fé, na medida em que fez a máquina judiciária se movimentar, em várias instâncias, por longo período de tempo, para, ao final, sob a tese de suposto direito absoluto de disposição, pretender que os exequentes se beneficiem de processo com valores mais expressivos. Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

(Grifo nosso)

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

**Quanto ao mais, procede o inconformismo da Associação recorrente.**

Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro **TEORI ZAVASCKI**:

Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume (*Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796*. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53).

Nesse contexto, contrariamente ao consignado no acórdão recorrido, os arts. 775 do CPC e 3º da Lei 9.469/1997 **não** autorizam a adoção de entendimento que exija a concordância do executado à desistência solicitada pelo exequente. Por oportuno, transcreve-se a redação de tais regramentos:

**Código de Processo Civil**

**Art. 775 O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.**

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

**I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;**

# Superior Tribunal de Justiça

**II** - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.  
(Grifo nosso)

## **Lei 9.469/1997**

**Art. 3º** As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

**Parágrafo único.** Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com efeito, o **princípio da disponibilidade da execução** exsurge encartado no *caput* do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, **não** se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais.

De outra banda, considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar **também** ao direito material anteriormente validado em seu favor.

Logo, **não** se sustenta a conclusão firmada pelo Colegiado local no sentido de que a discordância oposta pela executada UFPE seria justificável, isso porque não possui ela amparo legal.

Por outro vértice, o art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no *caput* do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, **não** se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. **E ainda que assim não se entendesse**, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, no que este prevê que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão

# Superior Tribunal de Justiça

*concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".*

Outrossim, não se pode erigir como óbice à postulada desistência o argumento constante do acórdão recorrido, calcado na aventada existência de má-fé da credora exequente, no que esta "fez a máquina judiciária se movimentar, em várias instâncias, por longo período de tempo, para, ao final, sob a tese de suposto direito absoluto de disposição, pretender que os exequentes se beneficiem de processo com valores mais expressivos" (fl. 219). Ora, está dentro do plexo de direitos do exequente, em qualquer contexto, dispor livremente de seu crédito.

Por tudo isso, faz-se de rigor a modificação do julgado impugnado, devendo os autos, no entanto, retornar à instância de base para que, afastada a exigência de concordância da Universidade executada quanto ao pedido de desistência da execução, seja deliberado, a teor dos incisos do art. 775 do CPC, quanto ao desfecho a ser dado aos embargos ofertados pela devedora

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso especial e a ele **dou provimento** para **reformar** o acórdão recorrido e, via de consequência, **determinar** ao Juízo de primeiro grau que examine o pedido de desistência formulado por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES**, **sem condicioná-lo à exigência de renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, dando-lhe a solução que entender de direito.

É como voto.